



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

saúde
Educação e Cultura
Sala das Sessões, em 01/08/2018

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N° 80/18

2.º Secretário

105

EGRÉGIO PLENÁRIO

A deficiência parcial de visão, nem sempre perceptível no âmbito familiar, é um grave problema de saúde pública e grande causa de evasão escolar e déficit de aprendizagem.

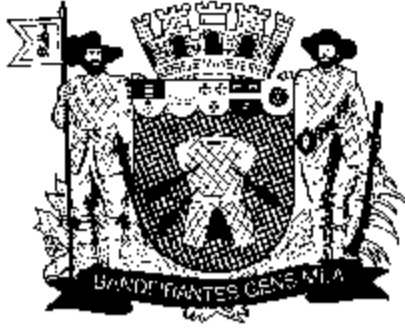
Como a escola é um dos principais colaboradores da família no desenvolvimento das crianças, muitas vezes é ela a primeira a detectar que problemas de saúde visual estejam dificultando o aprendizado e o rendimento escolar do educando.

Os profissionais médicos poderão detectar de maneira precoce se o estudante possui alguma deficiência visual, encaminhando-o, se o caso, à realização de exames mais detalhados ou outros procedimentos junto à rede municipal de saúde.

Facilitar o acesso da criança aos profissionais médicos evitará que muitas crianças tidas como desatentas ou desinteressadas tenham seu desenvolvimento escolar prejudicado por problemas de saúde de fácil resolução.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, cumpre destacar que não há qualquer ofensa aos limites de competência parlamentar, tampouco à iniciativa reservada ao executivo municipal, que é delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º; Art. 47, XVII e XVIII, Art. 166 e Art. 174, por força do artigo 144 do mesmo diploma legal.

PROJETO DE LEI Nº 80/18



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Em verdade, o projeto de lei ora apresentado não regula matéria estritamente administrativa, de modo a invadir competência reservada ao Executivo Municipal.

Por oportuno, ainda sobre a iniciativa reservada do Poder Executivo Municipal, ressalta-se a lição do ilustre professor Hely Lopes Meirelles:

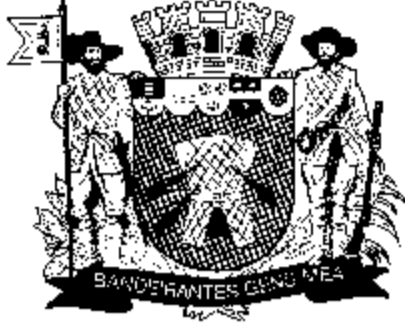
“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

Indo além, projeto de lei semelhante a este já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Na ocasião, não se conheceu de vício de iniciativa no projeto de lei deflagrado pelo legislativo, pois a norma editada não regulou matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido:

Ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– Lei nº 5.041, de 21 de dezembro de 2016, do**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Município de Suzano, que prevê a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos em alunos da rede oficial de ensino municipal, cujas famílias tenham renda inferior a três salários mínimos – Inocorrência de vício de iniciativa no projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta -Legislação, outrossim, que não caracteriza claro aumento de despesa do Município – Ausência de indicação de fonte de custeio, ademais, que apenas importaria na eventual inexecução da legislação impugnada no exercício, sem representar sua inconstitucionalidade – Distinção de tratamento conferido aos alunos cujas famílias tenham renda superior a três salários mínimos, todavia, que não se mostra razoável – Autonomia conferida aos entes públicos municipais nos quais se repousa a forma federativa assumida pelo Estado brasileiro, na forma imposta pelo artigo 144 da CE – Previsão que acabou por desconsiderar o princípio da igualdade, impondo discriminação que não tem pertinência lógica ou jurídica realçando a



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



desconsideração do tratamento isonômico que o Município deve manter em relação toda a população – Vício de inconstitucionalidade que, destarte, ficou evidenciado na espécie, por afronta ao preceito do artigo 144 da Constituição Estadual – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para esse fim.¹

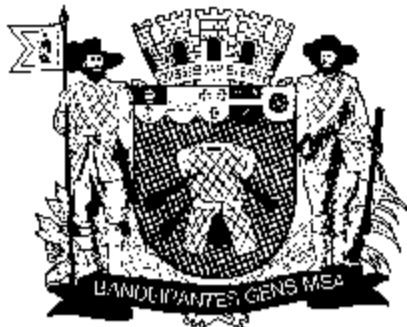
Depreende-se da Ementa acima transcrita que a Inconstitucionalidade reconhecida do projeto de lei paradigma se refere única e exclusivamente à distinção de tratamento conferido aos alunos de menor renda familiar, limitada a três salários mínimos. Apesar de suscitada pelo autor da ação, não houve o reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade relacionada a vício de iniciativa.

Como argumento de reforço, frisa-se que o projeto de lei apresentado trata de interesse público local, que é de competência comum dos Poderes Legislativo e Executivo. E justamente por se tratar de interesse público relevante, ligado à saúde e desempenho dos alunos da rede municipal de ensino, não há que se falar em usurpação de competência do Chefe do Executivo por invasão a ato de gestão.

Nessa linha de raciocínio, convém destacar trecho do voto do relator no acórdão nº 2017027-69.2017.8.26.0000:

“A Lei Municipal nº 5.041/2016 versa tema de interesse geral da população, com vistas à proteção e defesa da saúde pública, na forma dos artigos 23, inciso II, e 30,

¹ Processo nº 2017027-69.2017.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator – PAULO DIMAS MASCARETTI; Julgamento 22/11/2017; Publicação 02/02/2018.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



incisos I e II, da Carta Magna, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, cuja iniciativa é afeta com exclusividade ao Prefeito Municipal; assim, poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, tratando-se de questão de competência comum dos poderes Legislativo e Executivo.

Na verdade, a obrigação decorrente do ato normativo é providência necessária e mesmo imprescindível para o bom desenvolvimento da aprendizagem dos alunos, evitando que seu desempenho em sala de aula seja prejudicado em razão de alguma deficiência visual; destarte, o objeto da Lei Municipal nº 5041/ 2016 não tem qualquer relação com a matéria relativa a atos de gestão e organização da Administração, prevista no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, afastando eventual usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Não colhe, daí, o argumento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, arredando, por conseguinte, a alardeada afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos invocados artigos 5º, 24, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.”

Por fim, não se pode falar em inconstitucionalidade por ausência de indicação da fonte de custeio, pois tal questão já possui entendimento sedimentado nos tribunais superiores, inclusive no STF, no julgamento da ADI n° 3599 DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Pelo exposto, são essas as razões que nos levaram a apresentação do presente projeto e esperamos dos companheiros de edilidade a aprovação da presente propositura.

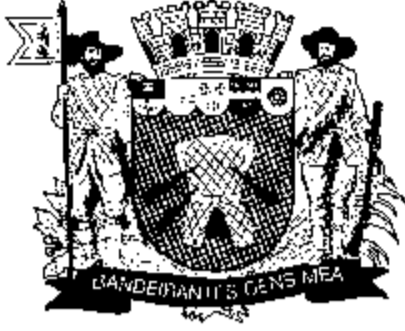
Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 11 de julho de 2018.

DR. PÉRICLES BAUAB

Vereador – PR

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO

Vereador



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI N° 80 /2018

Institui a obrigação da realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede oficial de ensino fundamental e médio do Município

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Art. 1º Torna obrigatória a realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede oficial de ensino fundamental e médio do Município.

Art. 2º Os exames serão realizados pelo menos uma vez ao ano, e deverão abranger toda comunidade escolar oficial do município.

Art. 3º Os exames serão realizados por médicos da rede de saúde pública, por médicos voluntários do setor privado, por associações e ONGs de profissionais da área da saúde sem fins lucrativos.

§ 1º - A participação de médicos voluntários do setor privado, das associações e ONGs indicadas no caput, se fará mediante cadastro prévio específico, sem ônus ao Município ou qualquer contrapartida.

§ 2º - Os atendimentos e exames a serem realizados destinam-se a apontar deficiências visuais dos alunos da rede municipal de ensino, permitindo-lhes melhor desenvolvimento da aprendizagem com diagnóstico precoce.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Art. 4º - Caberá aos profissionais responsáveis pelo atendimento indicar os procedimentos pertinentes em cada caso, que serão realizados na rede municipal de saúde.

Parágrafo Único - Os procedimentos médicos indicados são de responsabilidade do Município, que deverá assumi-los sem ônus para os escolares.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de julho 2018.

DR. PERICLES RAMALHO BAUAB

Vereador

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO

Vereador



Processo n.º 105/2018
Projeto de Lei n.º 80/2018
Parecer n.º 118/2018

De autoria dos Vereadores **Dr. PÉRICLES BAUAB e JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**, o Projeto de Lei “**institui a obrigação da realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede oficial de ensino fundamental e médio do Município.**”

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/06), pela qual os Edis expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa..

O projeto de lei vem distribuído em 7 artigos. (ff. 07/08)

É o relatório.

O projeto institui a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos em todos os alunos matriculados na rede oficial de ensino fundamental e médio do Município de Mogi das Cruzes, a serem procedidos com frequência mínima de uma vez ao ano, por médicos da rede de saúde pública, médicos voluntários do setor privado, associações e ONGs de profissionais da área da saúde sem fins lucrativos.

No que tange à iniciativa legislativa, devem ser discutidas a competência do Município e do Vereador para legislarem sobre o assunto.

O artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conferindo aos Estados e ao Distrito Federal a competência suplementar para editar normas de acordo com suas peculiaridades regionais, complementando regras gerais de alcance nacional - artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º CF. (TJ/SP – ADIN 2072130-27.2018.8.26.0000, Registro 2018.0000624402)

Pode-se falar, também, de interesse local, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa legislativa do Vereador, aderimos ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pelo qual as matérias de iniciativa



exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.

Sabe-se que o artigo 80 da LOM dispõe a competência privativa do Prefeito para legislar sobre assuntos relacionados à organização administrativa do Município.

Definir o que seria essa organização administrativa é análise complexa e casuística, mas, em linhas gerais, reputam-se inconstitucionais leis que atribuam **novas atribuições a setores administrativos do Poder Executivo.**

De fato, o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral RE 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, uma atuação bem ampla. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF, não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria **concorrente.**

Por seu turno, dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

105/18

11

Processo

Página

9

806

Rúbrica

RGF

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Sob este prisma, é possível a iniciativa legislativa por Vereador no PL 80/2018, pois a matéria versada não se enquadra diretamente nas hipóteses de competência privativa do Executivo.

Pesquisando o acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que é o órgão julgador das ADINs de leis municipais, verifica-se que há decisão que entendeu constitucional lei semelhante do Município de Suzano, cuja ementa segue na Justificativa do PL em análise (ADIN 2017027-69.2017.8.26.0000, Julgamento 22/11/2017, Publicação 02/02/2017). Não foram encontrados julgados recentes em sentido contrário.

Desta feita, pelo posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, seguido por esta Procuradoria, o Projeto de Lei em questão não padece de vício de legalidade ou constitucionalidade.

O mérito do projeto de lei deve ser votado em Plenário, ressaltando-se o caráter não vinculante deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 24 de agosto de 2018.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 80 / 2018

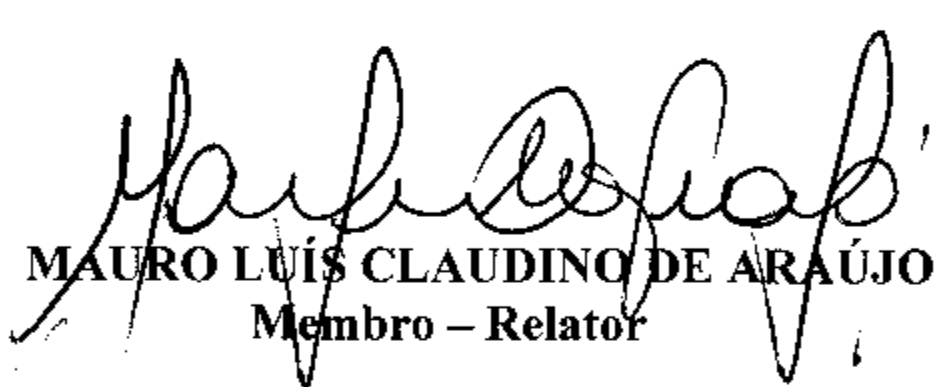
De iniciativa legislativa dos Vereadores **PÉRICLES RAMALHO BAUAB** e **JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**, a proposta em estudo visa instituir a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede oficial de ensino fundamental e médio do Município.

Conforme observamos na justificativa apresentada pelos autores da propositura, o objetivo é tornar obrigatória a realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede oficial de ensino fundamental e médio do Município, pelo menos uma vez ao ano.

Em análise inicial, verificamos que o parecer da Procuradoria Jurídica informa que é possível a iniciativa legislativa por vereador sobre a matéria versada, pois, não se enquadra diretamente nas hipóteses de competência privativa do Executivo.

No mais, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 31 de outubro de 2018.


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro – Relator


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente


JOSÉ ANTONIO CÚCO PEREIRA
Membro